

IV — Seção Técnico-Auxiliar, compreendendo:

- a) Setor de Cadastro;  
b) Setor de Fotografia;  
V — Seção de Administração.

Artigo 3.º — A Secretaria Executiva poderá periodicamente credenciar técnicos ou servidores para executar trabalhos específicos de fiscalização ou conservação, bem como poderá, por delegação a especialista, incumbi-lo de atribuições que lhe sejam próprias.

SEÇÃO II

Da composição das unidades e suas atribuições

Artigo 4.º — A Comissão Técnica de Estudos e Tombamentos será composta por Assistentes Técnicos de Direção II, referência CD-10, com formação universitária de Historiador, Historiador da Arte, Historiador Paleógrafo, Arquiteto e outros que se fizerem necessários.

Artigo 5.º — São atribuições da Comissão Técnica de Estudos e Tombamentos:

- I — proceder aos estudos necessários para tombamentos artísticos, históricos e outros;  
II — indicar à Secretaria Executiva os bens que mereçam ser tombados;  
III — verificar as urgências para restauração do patrimônio;  
IV — indicar à Secretaria Executiva as prioridades de restauração do patrimônio;  
V — manter permanente contacto com o Arquivo do Estado, para fins de pesquisa;  
VI — coligir material para publicação.

Artigo 6.º — O Serviço Técnico de Conservação e Restauro, estruturado de conformidade com o artigo 2.º deste Decreto, terá entre seu pessoal, os seguintes servidores ou pessoal contratado, todos distribuídos pelas unidades cujas atribuições reclamem as especializações adiante referidas ou outras que se fizerem necessárias:

- I — um Arquiteto com pós-graduação em Restauro;  
II — um Desenhista;  
III — um Desenhista-Topógrafo;  
IV — um Restaurador de Pinturas;  
V — um Restaurador de Esculturas;  
VI — um Marceneiro;  
VII — um Engenheiro Civil.

Artigo 7.º — O Serviço Técnico de Conservação e Restauro tem por

- atribuições:  
I — planejar, coordenar e supervisionar as atividades de conservação e restauro;  
II — propor à Secretaria Executiva a contratação de especialistas em restauração de obras de arte, arquitetura em geral, obras de madeiras e pinturas;  
III — acompanhar a execução dos trabalhos contratados;  
IV — através da Seção de Projetos, elaborar anteprojetos e projetos para atender a trabalho de restauro e conservação dos monumentos, construções e sítios tombados;  
V — através da Seção de Restauro e seus respectivos setores, restaurar obras de madeira, arquiteturas, pinturas e documentos.

Artigo 8.º — A Seção Técnico-Auxiliar tem por atribuições:

- I — através do Setor de Cadastro:  
a) manter atualizado o cadastro dos bens tombados;  
b) ordenar e coligir publicações, livros, desenhos, plantas e outros que digam respeito ao patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado;

- II — através do Setor de Fotografia:  
a) fotografar documentos, sítios e monumentos tombados;  
b) coleccionar fotos que documentem pesquisas e tombamentos artísticos, históricos e arqueológicos.

Artigo 9.º — A Seção de Administração desempenhará as atribuições das áreas de Pessoal, Comunicações, Material, Transportes e Serviços Auxiliares, necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva.

SEÇÃO III

Da Competência do Secretário Executivo

Artigo 14 — Ao Secretário Executivo compete:

- I — coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Secretaria Executiva;  
II — cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo;  
III — programar a execução das atividades específicas da Secretaria Executiva;  
IV — apresentar à aprovação do Conselho Deliberativo os planos especiais de trabalho, bem como o relatório das atividades do ano anterior;  
V — propor ao Conselho Deliberativo o pessoal a ser nomeado, admitido, requisitado ou contratado para prestar serviços nas unidades que lhe forem subordinadas;  
VI — examinar e encaminhar todos os assuntos relativos aos serviços do Conselho que devem ser submetidos à aprovação superior.

Disposição Final

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1971.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa;  
Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Fica delegada, na área de Administração de Pessoal, competência ao Presidente do Conselho para:

- I — dar posse a servidores da Secretaria Executiva;  
II — dar exercício e conceder prorrogação do prazo para posse;  
III — visar extrato para a publicação de matéria pela Imprensa Oficial do Estado;  
IV — conceder diárias, até trinta dias, a servidor designado para serviço no território do Estado;  
V — assinar contrato de pessoal para desempenhar função de natureza técnica especializada;  
VI — expedir credencial, nos casos de adjudicação de serviços, a profissionais ou técnicos;  
VII — autorizar a prestação de serviço extraordinário até cento e vinte dias;  
VIII — instaurar Sindicância;  
IX — aprovar escalas de férias, e autorizar o gozo de férias não usufruídas no exercício correspondente;  
X — conceder e deferir licença, de acordo com parecer do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado;  
XI — conceder licença para tratamento de interesse particular, para cumprimento de obrigações militares, à funcionária casada com militar ou funcionário estadual, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional, bem como no estrangeiro;  
XII — conceder licença-prêmio para gozo ou conversão em pecúnia;  
XIII — conceder afastamento ou licença para desempenho de Mandato Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, assim como para dedicação à atividade política;  
XIV — conceder e suprimir salário-família e salário-esposa;  
XV — conceder auxílio funeral;  
XVI — conceder aposentadoria, sexta-parte dos vencimentos e adicionais por tempo de serviço;  
XVII — assinar certidão de tempo de serviço, boletim e atestado de frequência;

- XVIII — expedir título de demissão, de relotação, de remoção, de admissão e dispensa de pessoal temporário;  
XIX — apostilar título, nos casos de modificação de nome, em virtude de casamento, desquite ou outra decisão judicial;  
XX — apostilar título de pessoal temporário, nos casos de retificação;  
XXI — expedir outros atos declaratórios, sobre alteração de situação funcional do servidor em decorrência de lei, decreto ou resolução, não previstos no presente, obedecendo as normas existentes.

Artigo 2.º — A Secretaria da Fazenda, o Grupo Executivo da Reforma Administrativa (GERA) e todos os demais órgãos competentes tomarão todas as demais providências necessárias a que o CONDEPHAAT esteja constituído em Unidade de Despesa e possa operar como tal, 30 dias após a publicação deste Decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1971.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Publicado na Casa Civil, aos 21 de janeiro de 1971.  
Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 409-MR

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que cria e organiza a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT), dispõe sobre normas complementares para seu funcionamento e dá outras providências.

Previsto na Constituição do Estado e criado pela Lei n.º 10.247, de 22 de outubro de 1968, o Conselho não conta, até o momento, com uma estrutura, de apoio para suas atividades, que lhe permite, com recrutamento de pessoal especializado, uma atuação a contento da sua alta finalidade. A tarefa de restauração, por exemplo, não tinha condições de ser executada e o tombamento de bens carecia do concurso de especialistas, que se dedicassem ao estudo de nosso Patrimônio Histórico, justamente pela carência de infra-estrutura para o Colegiado do Conselho.

Pelo presente Decreto, a Secretaria fica organizada nas seguintes faixas de atividades: Assistência Jurídica, Estudos e Tombamento, Conservação e Restauro; Técnico-Auxiliares e de Administração Geral.

Assim, o CONDEPHAAT passa a ter condições de recrutar pessoal capacitado e de colocá-lo em execução dentro da organização ora proposta a Vossa Excelência. Por fim, é previsto que o Conselho possa vir a administrar as verbas que lhe forem destinadas.

Nesse sentido, o Decreto também determina que, em 30 dias, seja o mesmo Conselho, constituído em Unidades de Despesa.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e alta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N. 52.621, DE 21 DE JANEIRO DE 1971

Estende aos estabelecimentos da rede do ensino técnico da Secretaria da Educação as disposições do Decreto n. 52.489, de 14, publicado a 15 de julho de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se aos estabelecimentos da rede do ensino técnico da Secretaria da Educação as disposições do Decreto n. 52.489, de 14, publicado a 15-7-70.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação  
Publicado na Casa Civil, aos 21 de janeiro de 1970.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 52.622, DE 21 DE JANEIRO DE 1971

Cria estabelecimento de ensino e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Ginásio Estadual do Bairro do Campinho, em Guaratinguetá, com a denominação de Ginásio Estadual "Professora Maria Amália de Magalhães Turner".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 52.398, de 26, publ. a 27-2-70, na parte que criou o Grupo Escolar-Ginásio do Bairro do Campinho, com a mesma denominação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação  
Publicado na Casa Civil, aos 21 de janeiro de 1970.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 52.623, DE 21 DE JANEIRO DE 1971

Cria Grupo Escolar-Ginásio

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto n. 52.353, de 6-1-70, que instituiu a escola integrada de oito (8) anos, que unifica o ensino primário e ginásial,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Grupo Escolar-Ginásio "Professor José Felix", em Guaratinguetá.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação tomará as providências necessárias para a instalação e o funcionamento do Grupo Escolar-Ginásio, nos termos do Decreto n. 52.353/70.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação  
Publicado na Casa Civil, aos 21 de janeiro de 1970.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 52.624, DE 21 DE JANEIRO DE 1971

Restabelece a vigência dos artigos 6.º a 14 do Decreto n. 47.432, de 27 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o ensino primário mantido pelas empresas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica restabelecida, até a reformulação das normas que regulamentam o ensino primário mantido pelas empresas, a vigência dos artigos 6.º a 14, do Decreto n. 47.432, de 27 de dezembro de 1966.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação  
Publicado na Casa Civil, aos 21 de janeiro de 1970.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1971

Aprova o orçamento da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para o exercício de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 107, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e com o artigo 6.º da Lei de 10 de dezembro de 1970, ficam aprovadas a Receita e Despesa da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, no valor de Cr\$ 336.171.695,00 (trezentos e trinta e seis milhões, cento e setenta e hum mil, seiscentos e noventa e cinco cruzeiros), respectivamente.

Artigo 2.º — A Receita e a Despesa de que trata o artigo anterior, obedecerão a discriminação constante das Tabelas Explicativas anexas a este decreto, as quais vão subscritas pelo Presidente da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de janeiro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda  
Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1971.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.